



MBdoBrasil

AO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDÔN DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-020 FMS
(Processo Administrativo nº 1046/2022-SEMAD/PMRP))

A **M.B. COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, CNPJ 97.369.128/000169, com endereço na Av. Júlio Cesar , 3426, Belém – PA, inscrito no pregão em referência, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosa e tempestivamente, apresentar **RECURSO** quanto à sua **DECLASSIFICAÇÃO** neste certame, pelos motivos que seguem:

O objetivo da licitação é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE LABORATORIO DESTINADOS AO HOSPITAL MUNICIPAL ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RONDON DO PARÁ**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Entretanto, fomos desclassificados conforme seguinte mensagem de chat oficial:

‘Sistema - Motivo: A EMPRESA M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA NÃO ATENDE A CLAUSULA - 8.9.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao seu domicilio e pertinente ao ramo de atividade e compatível com objeto da contratação; A EMPRESA NÃO POSSUI CNAE SOCIAL E FISCAL COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO (46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios)13/06/2023 10:45:10 - Sistema - O fornecedor M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA foi desclassificado no processo’

Inconformados com a desclassificação, não compreendemos o não atendimento pleno ao item:

“8.9.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao seu domicilio e pertinente ao ramo de atividade e compatível com objeto da contratação.

8.9.2.1. A Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal não poderá ser substituída por Alvará de Funcionamento ou qualquer tipo de Certidão emitida pela Junta Comercial.”

Destaque-se que toda documentação foi apresentada em sua integralidade, e ainda, pode ser confirmada por esta comissão com simples diligência aos Órgãos emissores.

Notamos, porém, que fica evidente a preocupação deste Órgão em obter resultados compatíveis e validados, sem causar prejuízo aos exames, bem como evitar fatos supervenientes na execução do contrato por parte da nossa empresa.

Porém, a boa vontade da Comissão, inclusive sugerindo CNAES, claramente apenas indicativo, esbarra na necessidade da mesma de verificar nominalmente termos como “de laboratório”.

A classificação de CNAES da MB é, **EM ABSOLUTO**, compatível e superior ao CNAE indicativo, e, portanto, supre as necessidades solicitadas no edital, e até esta necessidade extra edital, adicionada pela comissão.

Assim destacamos:

46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria

46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal

46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos

46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças

47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas

47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis

47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório

46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente

46.18-4-02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares

Porém, mesmo certos de ausência de fato superveniente, ressaltamos que o edital não solicitou em momento algum um CNAE específico como requisito de nossa participação, e assim, nos submetemos ao edital.



Temos a disposição em nossa sede grande equipe técnica, em especial assessoria técnica e científica para atender qualquer demanda que venha a surgir ao longo do cumprimento do contrato.

Por todo o exposto, na certeza de sermos atendidos em virtude da força de nossos argumentos, bem como da verdade e coerência com o edital do referido certame, REQUER:

a – Que seja **Classificada** a licitante **M.B. Comércio de Material Hospitalar Ltda.** por cumprimento total a letra do ato convocatório.

b – Que seja **Classificada** nos itens propostos subsequentemente para devida análise técnica.

c – Na eventualidade de indeferimento deste pedido, e desclassificação da empresa, que o processo seja encaminhado a autoridade superior para análise, dada a possibilidade de ilegalidade e desrespeito ao edital do certame em questão.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Belém (PA), 15 de Junho de 2023.

M B COMERCIO DE
MATERIAL
HOSPITALAR
LTDA:97369128000
169

Assinado de forma digital
por M B COMERCIO DE
MATERIAL HOSPITALAR
LTDA:97369128000169
Dados: 2023.06.16
09:15:46 -03'00'

M.B. Com. Mat. Hospitalar Ltda.



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-020 PMRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1046/2022-SEMAD/PMRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE LABORATORIO DESTINADOS AO HOSPITAL MUNICIPAL ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RONDON DO PARÁ.

RECORRENTE: M. B. COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA insc. no CNPJ sob nº 97.369.128/0001-69.

INTRODUÇÃO

A licitante **M. B. COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que inabilitou a Recorrente no Pregão Eletrônico nº 9/2023-020 PMRP.

DA ADMISSIBILIDADE

O Critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada a intenção de recorrer, tão logo seja declarado vencedor do certame, o que de pronto fez a recorrente, nos termos da subcláusula 10.1 do edital:

10.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Destaque-se ainda, que a aceitabilidade se deu em razão da requerente apresentar motivação e indicando contra qual decisão pretende recorrer, conforme consta na Ata Parcial em sua pág. 64, conforme segue:



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Comissão Permanente de Licitação



13/06/2023 - 16:39:15	Sistema	O licitante M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - Ltda/Eneil declarou intenção de recurso para o item 0001.
13/06/2023 - 16:39:34	Sistema	O licitante M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - Ltda/Eneil declarou intenção de recurso para o item 0002.
13/06/2023 - 16:39:56	Sistema	O licitante M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - Ltda/Eneil declarou intenção de recurso para o item 0002.
13/06/2023 - 16:34:05	Sistema	O licitante M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - Ltda/Eneil declarou intenção de recurso para o item 0004.
13/06/2023 - 16:34:27	Sistema	O licitante M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - Ltda/Eneil declarou intenção de recurso para o item 0005.
13/06/2023 - 16:34:36	Sistema	O licitante M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - Ltda/Eneil declarou intenção de recurso para o item 0005.
13/06/2023 - 16:34:53	Sistema	O licitante M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - Ltda/Eneil declarou intenção de recurso para o item 0005.
13/06/2023 - 16:41:40	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.
13/06/2023 - 16:41:40	Sistema	Intenção: Incorfirmadas com a decisão desta comissão em nos desclassificar por documentação presente no recurso enviado e com consultas em qualquer sites federais solicitamos abertura do prazo recursal para apresentação de novas comprovações, reatando-se assim, o processo para a seguinte, por meio de benefícios a este município.
13/06/2023 - 16:41:48	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0002.
13/06/2023 - 16:41:48	Sistema	Intenção: Incorfirmadas com a decisão desta comissão em nos desclassificar por documentação presente no recurso enviado e com consultas em qualquer sites federais solicitamos abertura do prazo recursal para apresentação de novas comprovações, reatando-se assim, o processo para a seguinte, por meio de benefícios a este município.
13/06/2023 - 16:41:56	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0002.
13/06/2023 - 16:41:56	Sistema	Intenção: Incorfirmadas com a decisão desta comissão em nos desclassificar por documentação presente no recurso enviado e com consultas em qualquer sites federais solicitamos abertura do prazo recursal para apresentação de novas comprovações, reatando-se assim, o processo para a seguinte, por meio de benefícios a este município.
13/06/2023 - 16:42:13	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0006.
13/06/2023 - 16:42:13	Sistema	Intenção: Incorfirmadas com a decisão desta comissão em nos desclassificar por documentação presente no recurso enviado e com consultas em qualquer sites federais solicitamos abertura do prazo recursal para apresentação de novas comprovações, reatando-se assim, o processo para a seguinte, por meio de benefícios a este município.
13/06/2023 - 16:42:16	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0006.
13/06/2023 - 16:42:16	Sistema	Intenção: Incorfirmadas com a decisão desta comissão em nos desclassificar por documentação presente no recurso enviado e com consultas em qualquer sites federais solicitamos abertura do prazo recursal para apresentação de novas comprovações, reatando-se assim, o processo para a seguinte, por meio de benefícios a este município.
13/06/2023 - 16:42:23	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0005.
13/06/2023 - 16:42:23	Sistema	Intenção: Incorfirmadas com a decisão desta comissão em nos desclassificar por documentação presente no recurso enviado e com consultas em qualquer sites federais solicitamos abertura do prazo recursal para apresentação de novas comprovações, reatando-se assim, o processo para a seguinte, por meio de benefícios a este município.
13/06/2023 - 16:42:40	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0004.
13/06/2023 - 16:42:40	Sistema	Intenção: Incorfirmadas com a decisão desta comissão em nos desclassificar por documentação presente no recurso enviado e com consultas em qualquer sites federais solicitamos abertura do prazo recursal para apresentação de novas comprovações, reatando-se assim, o processo para a seguinte, por meio de benefícios a este município.

O recurso foi admitido e concedido prazo para apresentação das razões e contrarrazões nos termos da subcláusula 10.2.3, transcrevo:

10.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, por meio de formulário específico do sistema, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões pelo sistema eletrônico em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
 Comissão Permanente de Licitação



AO
 ESTADO DO PARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-200 FMS
 (Processo Administrativo nº 1406/2022-SEMA/PMRP)

A M.B. COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA CNPJ 07.366.120/0001-09, com endereço na Av. Júlio César, 3420, Belém - PA, inscrita no pregão em referência, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosa e tempestivamente, apresentar RECURSO quanto à sua DESCCLASSIFICAÇÃO neste certame, pelos motivos que seguem:

O objetivo da licitação é o registro de preços visando futura e eventual aquisição de diversos materiais de laboratório destinados ao Hospital Municipal através do Fundo Municipal de Saúde de Rondon do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Entretanto, fomos desclassificados conforme seguinte mensagem de chat oficial:

"Sistema - Motivo: A EMPRESA M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA NÃO ATENDE A CLÁUSULA 8.9.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao seu domicílio e pertencente ao ramo de atividade e compatível com objeto da contratação. A EMPRESA NÃO POSSUI CNAE SOCIAL E FISCAL COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO (46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório) (13.96/303 10-45-10 - Sistema - O fornecedor M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA foi desclassificado no processo"

Inconformados com a desclassificação, não compreendemos o não atendimento pleno ao item:

8.9.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao seu domicílio e pertencente ao ramo de atividade e compatível com objeto da contratação.

8.9.2.1. A Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal não poderá ser substituída por Alvará de Funcionamento ou qualquer tipo de Certidão emitida pela Junta Comercial."

M.B. Comércio de Material Hospitalar Ltda.



Destaque-se que toda documentação foi apresentada em sua integralidade, e ainda, pode ser confirmada por esta comissão com simples diligência aos Órgãos emissores.

Notamos, porém, que fica evidente a preocupação deste Órgão em obter resultados compatíveis e validados, sem causar prejuízo aos exames, bem como evitar fatos supervenientes na execução do contrato por parte da nossa empresa.

Porém, a boa vontade da Comissão, inclusive sugerindo CNAES, claramente apenas indicativo, esbarra na necessidade da mesma de verificar nominalmente termos como "de laboratório".

A classificação de CNAES da MB é EM ABSOLUTO, compatível e superior ao CNAE indicativo, e, portanto, supre as necessidades solicitadas no edital, e até esta necessidade extra edital, adicionada pela comissão.

Assim destacamos:

- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
- 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
- 46.46-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
- 46.84-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças
- 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 47.71-4-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
- 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
- 47.80-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
- 46.89-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
- 33.13-0-00 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
- 46.18-4-02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares

Porém, mesmo certos de ausência de fato superveniente, ressaltamos que o edital não solicitou em momento algum um CNAE específico como requisito de nossa participação, e assim, nos submetemos ao edital.

M.B. Comércio de Material Hospitalar Ltda.
 Rua Rio de Janeiro, nº 24, Conjunto Maré - Val de Cães - CEP: 66017-000 - Belém - Pará



Temos a disposição em nossa sede grande equipe técnica, em especial assessoria técnica e científica para atender qualquer demanda que venha a surgir ao longo do cumprimento do contrato.

Por todo o exposto, na certeza de sermos atendidos em virtude da força de nossos argumentos, bem como da verdade e coerência com o edital do referido certame, REQUER:

- a - Que seja Classificada a licitante M.B. Comércio de Material Hospitalar Ltda. por cumprimento total a letra do ato convocatório.
- b - Que seja Classificada nos itens propostos subsequentemente para devida análise técnica.
- c - Na eventualidade de indeferimento deste pedido, e desclassificação da empresa, que o processo seja encaminhado a autoridade superior para análise, dada a possibilidade de ilegalidade e desrespeito ao edital do certame em questão.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Belém (PA), 15 de Junho de 2023.

M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR
 LTDA
 CNPJ 07.366.120/0001-09
 169

M.B. Com. Mat. Hospitalar Ltda.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifei).

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Comissão Permanente de Licitação



Destarte, a Pregoeira na observância dos princípios conceituados nos textos legais ora mencionados, deferiu o pedido de recurso da licitante requerente o que agora passa a sua análise de mérito.

Veja que a Requerente foi inabilitada por não conter CNAE compatível com o objeto licitado, conforme decisão proferida e constante na Ata Parcial emitida pelo Portal de Compras Públicas à fl. 22, in verbis:

Lances Enviados

0001 - ABX BASOLYSE II – AGENTE LISANTE DE ERITROCITÁRIO PARA CONTAGEM DE GLOBULOS BRANCOS E DIFERENCIAÇÃO E FIXAÇÃO DOS BASÓFILOS, EMBALAGEM COM 01 LITRO, COM CAPACIDADE DE 450 TESTES, COMPATIVEL COM EQUIPAMENTO PENTRA 60.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/05/2023 - 20:08:13	195,00 (proposta)	97.369.128/0001-69 - M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	Cancelado - A EMPRESA M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA NÃO ATENDE A CLAUSULA - 8.9.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao seu domicilio e pertencente ao ramo de atividade e compatível com objeto da contratação; A EMPRESA NÃO POSSUI CNAE SOCIAL E FISCAL COMPATIVEL COM O OBJETO LICITADO (46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios) 13/06/2023 10:45:10
07/06/2023 - 10:37:58	102,68 (proposta)	03.480.186/0001-84 - DISTRIBUIDORA VIDA LTDA	Cancelado - A EMPRESA DISTRIBUIDORA VIDA LTDA NÃO APRESENTOU NENHUMA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO 13/06/2023 09:36:49
12/06/2023 - 09:12:45	95,00	97.369.128/0001-69 - M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	Cancelado - A EMPRESA M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA NÃO ATENDE A CLAUSULA - 8.9.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao seu domicilio e pertencente ao ramo de atividade e compatível com objeto da contratação; A EMPRESA NÃO POSSUI CNAE SOCIAL E FISCAL COMPATIVEL COM O OBJETO LICITADO (46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios) 13/06/2023 10:45:10

0002 - ABX CLEANER – SOLUÇÃO ENZIMATIVA COM AÇÃO PROTEOLITICA PARA LIMPEZA, EMBALAGEM COM 01 LITRO, COM CAPACIDADE PARA 650 TESTES, COMPATIVEL COM EQUIPAMENTO PENTRA 60.

Data	Valor	CNPJ	Situação
			"grifo nosso"

Assim, a Recorrente ao apresentar a sua peça recursal firma que os CNAES da empresa é, EM ABSOLUTO, compatível e superior ao CNAE indicativo, e portanto, supre as necessidades solicitadas no edital, e até esta necessidade extra edital.

Destaca então a Recorrente:

A classificação de CNAES da MB é, **EM ABSOLUTO**, compatível e superior ao CNAE indicativo, e, portanto, supre as necessidades solicitadas no edital, e até esta necessidade extra edital, adicionada pela comissão.

Assim destacamos:

- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
- 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
- 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
- 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças
- 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas**
- 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
- 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
- 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças**
- 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
- 46.18-4-02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares

Porém, mesmo certos de ausência de fato superveniente, ressaltamos que o edital não solicitou em momento algum um CNAE específico como requisito de nossa participação, e assim, nos submetemos ao edital.

M. B. Comércio de Material Hospitalar LTDA.
Rua Rio de Janeiro, nº 24, Conjunto Maré - Val-de-Cães - CEP: 66617-100 - Belém - Pará
C.N.P.J./I.M.F.: 97.369.128/0001-69 - INSC. EST.: 15.185.934-9 - INSC. MUN.: 130.580-2
Fone/Fax: (91) 4005-8000 - E-mail: contato@mbdbrasilonline.com.br

"grifo nosso"

Ao diligenciar os CNAES foi verificado que esses não atende o objeto do edital conforme segue:



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Comissão Permanente de Licitação



Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que comecem as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas.

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades	Estrutura
classificação	classe
CNAE-Subclasses 2.3	buscar todas as seções

Hierarquia

Seção: **G** COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS

Divisão: **46** COMÉRCIO VAREJISTA

Grupo: **46.4** Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos

Classe: **46.45-1** Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário

Subclasse: **46.45-1.01** Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas

Notas Explicativas:
Esta subclasse compreende:
- o comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano sem manipulação de fórmulas
- as drogarias

Esta subclasse não compreende:
- os medicamentos produzidos em unidades centrais de manipulação **(21.21-1)**
- o comércio varejista de medicamentos veterinários **(47.71-7/04)**
- o comércio varejista de medicamentos homeopáticos **(47.71-2/03)**
- o comércio atacadista de produtos odontológicos: cera, compostos para restauração dentária e similares **(46.45-1/03)**

Lista de Descritores
Registros encontrados: 4

Atividades	Estrutura
classificação	classe
CNAE-Subclasses 2.3	buscar todas as seções

Hierarquia

Seção: **G** COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS

Divisão: **46** COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS

Grupo: **46.4** Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação

Classe: **46.45-1** Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

Subclasse: **46.45-1.01** Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

Notas Explicativas:
Esta subclasse compreende:
- o comércio atacadista de:
- motores e transformadores elétricos
- sistemas para controle de inóculo
- instrumentos e equipamentos de medida
- robôs
- máquinas, aparelhos e equipamentos para usos técnico e profissional
- máquinas e equipamentos para escritório, exceto informáticos
- outras máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente, exceto para uso agrícola, terraplenagem, mineração e construção, indústria, centro-médico-hospitalar e comércio

Esta subclasse compreende também:
- o comércio atacadista de:
- máquinas de costura para qualquer uso
- equipamentos de ginástica e condicionamento físico

<https://rondonia.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=46699998&tipo=cnae&view=subclasse>

26/06/23, 08:51 IBGE | Consta | Busca online
- partes, peças e componentes não eletrônicos para máquinas e equipamentos referentes a esta subclasse

Como pode ser observado os CNAES apresentados pela Recorrente como sendo compatível com o objeto licitado, em nada há semelhança.

Firme-se que os CNAE do objeto licitado, conforme segue:

Atividades	Estrutura
classificação	classe
CNAE-Subclasses 2.3	buscar todas as seções

Hierarquia

Seção: **G** COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS

Divisão: **46** COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS

Grupo: **46.4** Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar

Classe: **46.45-1** Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico

Subclasse: **46.45-1/01** Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

Notas Explicativas:
Esta subclasse compreende:
- o comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico hospitalares e odontológicos e laboratoriais, tais como: estetoscópios, medidores de pressão, bisturis, botiões, pinças, tubos de ensaio e análises química e similares

Esta subclasse não compreende:
- o comércio atacadista de equipamentos médico-cirúrgico hospitalares **(46.64-8/00)**
- o comércio atacadista de equipamentos para clínicas de fisioterapia **(46.64-8/00)**

Destaca-se que em uma simples análise, que para os itens em questão, tem apenas a Recorrente como participante, ou seja, claro está que a decisão tomada é única e exclusivamente técnica.

O Instrumento Convocatório em seus regramentos, deixa claro que o ramo de atividade das licitantes deve ser compatível com o objeto licitação, in verbis:

8.9.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao seu domicílio e pertinente ao ramo de atividade e compatível com objeto da contratação.



O presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos



habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

No caso em análise, a Recorrente **M. B. COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, alegou em seu recurso que a empresa tem o CNAE que atende em absoluto, mas como já pode ser verificado este não é compatível com o objeto, violando regras do edital.

A Pregoeira no procedimento licitatório contestado, primou sempre com observância aos princípios da transparência, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e ampla competitividade.

Por todo o exposto, analisando cada ponto do recurso, em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, concluo que a empresa **M. B. COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, não atendeu as exigências edilícias estabelecida à subcláusula 8.9.2 do Instrumento Convocatório, portanto, inabilitada para o presente certame.



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Comissão Permanente de Licitação



DA DECISÃO DO(A) PREGOEIRO(A):

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, RECONHEÇO o RECURSO apresentado para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão inicial pela inabilitação da empresa **M. B. COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, no Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 9/2023-020 FMS.

Em respeito ao comando contido no art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019, mantida minha decisão, encaminho-a à autoridade superior para deliberação.

Rondon do Pará, em 29 de junho de 2023.

JOANA DARC PEREIRA DE SOUZA
ALENCAR:07744674790
Assinado de forma digital por JOANA DARC PEREIRA DE SOUZA
ALENCAR:07744674790

JOANA DARC PEREIRA DE SOUZA ALENCAR
PREGOEIRO(A)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRONICO Nº 9/2023-020 FMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1046/2022-SEMAD/PMRP.

VISTOS. ETC.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com os recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pela empresa M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 97.369.128/0001-69 em face da decisão proferida pelo(a) Pregoeiro(a) na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que após a r. decisão proferida pela Pregoeira, na qual foi declarada inabilitada a empresa licitante **M. B. COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA** insc. no CNPJ sob nº 97.369.128/0001-69, manifestou-se o interesse de recurso, o qual foi devidamente deferido, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas razões recursais, bem como, ficando as demais licitantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo da recorrente.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação, as razões de recurso apresentada pela empresa Recorrente, bem como, amparado na Decisão emitida pela Pregoeira, venho-me de que assiste razão na sua decisão anteriormente proferida. Neste sentido, a r. decisão da Progeira não deve ser alterada.

Submetida à minha superior análise para final decisão, DECIDO sob a ótica do posicionamento doutrinário, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto, e **NEGAR-LHE PROVIMENTO** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, adotando como razões e fundamentos da presente decisão aquelas acostadas a DECISÃO DA PREGOEIRA, ratifico nos termos do artigo 17, VII do Decreto nº 10.024/2019.

Rondon do Pará, 30 de junho de 2023.

DAHU CARLOS BURANI Assinado de forma
digital por DAHU
MACHADO:69 CARLOS BURANI
713715268 MACHADO:697137
15268

DAHU CARLOS BURANI MACHADO
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 016/2021